



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/03/2013 – ITEM 11

PEDIDO DE REEXAME

TC-002625/026/10

Município: Chavantes.

Prefeita: Ana Maria Alonso.

Exercício: 2010.

Requerente: Ana Maria Alonso – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-05-12, publicado no D.O.E. de 03-08-12.

Advogado: Araí de Mendonça Brazão.

Acompanham: TC-002625/126/10 e Expedientes: TC-000532/004/10, TC-037681/026/10, TC-000517/004/11, TC-000520/004/11, TC-000720/004/11, TC-000945/004/11, TC-001094/004/11, TC-005031/026/11, TC-012010/026/11, TC-012586/026/11, TC-018125/026/11, TC-018126/026/11, TC-018676/026/11, TC-022543/026/11, TC-023477/026/11, TC-028267/026/11, TC-014677/026/12 e TC-009982/026/12.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 22.05.2012, a Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Chavantes, exercício de 2010, em razão do não cumprimento do inciso XII, do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal (aplicação de 59,01% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério); da falta de aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB (89,94%); do descumprimento da Lei 7990, artigo 8º e do Decreto nº 1/91, artigo 24, quanto à aplicação de royalties decorrentes de exploração de petróleo, xisto betuminoso e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

gás natural; bem como em razão das falhas verificadas nos tópicos outras despesas (adiantamento; seguro de vida em grupo; contratação vedada pela Lei Orgânica do Município, realização de despesas com descumprimento do princípio da economicidade); ordem cronológica de pagamentos (inobservância), além de divergências contábeis e financeiras e prescrições de créditos inscritos na Dívida Ativa.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto o Recurso constante de fls. 162/169.

Em suas razões, inicialmente a recorrente relatou as dificuldades que teve em administrar a cidade, tendo assumido o município em final de agosto de 2009, em razão da cassação do mandato do então Prefeito, encontrando uma situação política desfavorável, diante da oposição à sua nomeação.

Quanto ao apontado no ensino, aduziu que o relatório da fiscalização deixara de evidenciar as particularidades que ocorreram durante o desenvolvimento da execução orçamentária de 2010, especificamente no sistema financeiro, pela regularização de valores à conta do FUNDEB de 60% e 40%, relacionados ao exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Outrossim, teceu considerações buscando demonstrar que os recursos do FUNDEB não empregados no exercício foram destinados à construção e reforma de escola, nível infantil e fundamental, com início em 2011 e finalizada em 2012.

No tocante ao descumprimento da Lei 7990/89 e Decreto 01/91, relativamente aos royalties, apontou que apesar da inobservância parcial das disposições, os recursos serão destinados às transferências das parcelas voltadas à saúde.

Quanto à ordem cronológica de pagamentos, aduziu que talvez tenha ocorrido algum desvio naqueles de pequena monta, mas sem que houvesse prejuízos aos credores, visto que todos receberam corretamente.

Em relação à dívida ativa, observou que os créditos são levados à execução, com exceção dos de pequeno valor, posto que a demanda é mais onerosa que a importância a receber.

No que tange ao pagamento de seguro em grupo aos servidores, registrou que havia legislação respaldando, tornando difícil a discussão do assunto com os servidores e com o sindicato da categoria.

Diante do exposto, requereu o conhecimento e provimento do apelo, para o fim de reformar o r. parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Examinando a parte relativa às despesas com educação, Assessoria Técnica, em preliminar, observou que os demonstrativos financeiros do FUNDEB, exibidos nas fls. 164/165, coadunavam-se com aqueles já apresentados à fiscalização durante a inspeção "in loco".

Ademais, ressaltou que "na apuração dos percentuais de utilização dos recursos do FUNDEB recebidos em 2010, não são considerados os pagamentos dos Restos a Pagar de 2009, bem como eventuais aplicações que não tenham sido realizadas até o primeiro trimestre de 2011, limitadas a 5% da receita auferida em 2010".

Assim, entendendo que o apresentado apenas confirmava os percentuais acolhidos no r. parecer, posicionou-se pelo desprovimento do apelo.

Analisando os aspectos jurídicos, Assessoria Técnica registrou a impossibilidade de remanejar valores excedentes do ensino global que pudessem compensar a deficiência de aplicação dos recursos do FUNDEB, visto que o percentual aplicado a maior no global é inferior à importância faltante no emprego dos recursos daquele Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registrou, outrossim, que falha similar fora constatada nas contas de 2007 a 2009, demonstrando reiterado descumprimento das legislações de regência.

Do mesmo modo, entendeu que os óbices listados nos capítulos licitações, seguro de vida, dívida ativa, ordem cronológica de pagamento e gestão de resíduos sólidos não foram afastados pelas justificativas ofertadas.

Assim, com o aval de sua Chefia, concluiu pela manutenção do r. parecer.

SDG considerou que os argumentos da defesa em relação aos royalties poderiam ser aceitos.

No que tange ao ensino, falou que os demonstrativos das movimentações financeiras do FUNDEB apresentados pela recorrente e consignados às fls. 164/165 já haviam sido considerados pela fiscalização durante a inspeção "in loco", sendo comparados, à época, com conciliação bancária, extrato e demonstrativo de saldo, juntados às fls. 21/26 do Anexo.

Indicou, ainda, que "esses valores foram conciliados com os dados do Sistema Audesp conforme demonstrado às fls. 180, onde se verificaram receitas do referido Fundo no valor de R\$ 3.902.155,78 e, com estes recursos, foram realizadas despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

montante de R\$ 3.505.428,25 (89,84%), sendo especificamente destinada ao magistério a quantia de R\$ 2.302.511,54 (59,01%), persistindo o descumprimento às normas vigentes”.

Assim, opinou pelo não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de agosto de 2012 (sexta-feira) e o recurso interposto no dia 4 de setembro do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Dentre as várias falhas que contribuíram para a emissão de parecer desfavorável, destacam-se a aplicação de apenas 89,94% dos recursos do FUNDEB e de 59,01% destes no magistério, em desacordo com os artigos 21 e 22 da Lei Federal 11494/2007; e o descumprimento da Lei Federal 7.990, artigo 8º e do Decreto nº 1/91, artigo 24, quanto à aplicação de royalties, que se deu de forma diversa da determinação legal.

Em relação ao ensino, como exposto na manifestação de ATJ e de SDG, o apresentado não trouxe elementos novos capazes de alterar a situação dos autos, além do que não há como se considerar aplicado no exercício, reserva de recursos para emprego em construções futuras, como quis o recorrente.

Assim, a não aplicação da integralidade dos recursos do FUNDEB no exercício e o emprego de percentual inferior a 60% na remuneração do magistério persistem.

No tocante aos royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, a Origem não comprovou a sua adequada destinação em atendimento à legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação às demais impropriedades no que concerne a: outras despesas (adiantamento; seguro de vida em grupo; contratação vedada pela Lei Orgânica do Município, realização de despesas com descumprimento do princípio da economicidade); inobservância da ordem cronológica de pagamentos, divergências contábeis e financeiras e prescrições de créditos inscritos na Dívida Ativa que também contribuíram para a emissão de parecer desfavorável, observo que algumas até poderiam ser relevadas, com recomendação para imediata correção dos procedimentos, desde que fossem comprovadas as alegações apresentadas, o que não ocorreu. Tal medida resta infrutífera, porém, em razão da manutenção das falhas de maior gravidade que macularam as presentes contas.

Não obstante, registro que não foram apresentadas justificativas em relação ao apontado nos itens Outras Despesas (adiantamento, contratação vedada pela Lei Orgânica Municipal e não atendimento ao princípio da economicidade) e divergências contábeis e financeiras.

Ressalto que a matéria relativa ao Seguro de Vida em Grupo (item B.5.3.2) será examinada em autos apartados, consoante determinação constante do voto ora recorrido (fls. 152/155).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, considerando que as questões que levaram à emissão de parecer desfavorável persistem, com exceção daquela relativa ao seguro de vida em grupo, cuja análise será efetuada em autos apartados, na esteira dos Órgãos Técnicos deste Tribunal **voto pelo improvimento do Pedido de Reexame**, mantendo-se o parecer de fls. 157/158, afastando-se, todavia, a falha ora citada.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO